



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1164, DE 2022

Acrescenta o art. 297-A à Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o pagamento de pensão alimentícia mensal aos dependentes da vítima de acidente de trânsito fatal causado por motorista sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta o art. 297-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o pagamento de pensão alimentícia mensal aos dependentes da vítima de acidente de trânsito fatal causado por motorista sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

SF/22873.83992-67

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 297-A. Ocorrendo a morte da vítima em acidente de trânsito que envolva motorista sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, o causador do acidente ficará obrigado ao pagamento, aos dependentes da vítima, de pensão alimentícia mensal, a ser arbitrada pelo juiz, considerando a duração provável de vida do ofendido.

§ 1º É presumida a dependência econômica dos filhos menores da vítima, sendo devido o pensionamento até que completem 21 (vinte e um) anos, salvo se tiverem deficiência intelectual ou mental graves.

§ 2º O pagamento da pensão de que trata este artigo não exclui outras reparações, nem a indenização ao pagamento das despesas com o tratamento médico da vítima, convalescência, funeral e o luto da família.

§ 3º O Ministério Pùblico é também parte legítima para propor demanda judicial cível prevista neste artigo em favor da vítima ou dos seus dependentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os números envolvendo acidentes de trânsito com vítimas graves no Brasil são alarmantes. Além disso, mais de 50% dos acidentes de trânsito no Brasil envolvem alguém que dirigia alcoolizado ou sob a influência de substância psicoativa¹. O acidente causado por motorista bêbado, ou sob influência de substância psicoativa que determine dependência, deixa a família da vítima devastada, principalmente quando a vítima tinha filhos menores, que acabam por ter um futuro muito limitado sem um dos pais.

Embora o § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), preveja a pena de cinco a oito anos de reclusão, além da suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, ao condutor de veículo que houver praticado homicídio culposo, sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, acreditamos que é preciso impor mais severas penas, em adição à pena criminal já prevista. Para tanto, a imposição da condenação civil cuja demanda poderá ser proposta também pelo Ministério Público é medida salutar que será bem-vinda para diminuir o impressionante número de acidentes com vítimas fatais.

É sabido que, comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil – quais sejam, a conduta, o nexo causal e o dano –, a cominação ao dever de indenizar é medida que se impõe, a teor do disposto nos arts. 186, 927 e 948 do Código Civil. No entanto, entendemos que, tanto as penas quanto a previsão de indenização e reparação de dano estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, ainda não são suficientes para inibir a prática irresponsável de ingerir bebida alcoólica e depois, sob seus efeitos, conduzir veículos automotores.

Em acréscimo, o direito à percepção de alimentos em benefício dos filhos menores da vítima deve prosseguir até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se tiver deficiência intelectual ou mental graves, o que mantém estreita semelhança com o art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), harmonizando o sistema jurídico.

Por essas razões, entendemos ser essencial a previsão, no Código de Trânsito Brasileiro, do direito ao pensionamento mensal, em

¹ <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/noticias/tenha-responsabilidade-no-transito-alcool-e-direcao-nao-combinam>



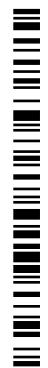
SF/22873.83992-67

decorrência da morte de familiar, quando o ofensor estiver sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes Pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim minimizar o sofrimento causado pela morte da vítima, que atinge diretamente a sua família.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/22873.83992-67

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art77_par2_inc2
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - art302_par3